SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106677 - RJ (2026/0241333-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO TEODORO CAMARGO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONAN SOUZA CARVALHO - RJ251726
		ISAAC MESSIAS GUEDES DOS SANTOS - RJ251557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E MÍDIAS DIGITAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONFIABILIDADE MÍNIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*, em que se pleiteia a reintegração ao processo de documentos e mídias desentranhados pelo Juízo sumariante do Tribunal do Júri por impertinência temática e ausência de confiabilidade mínima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o desentranhamento de fotografias, capturas e gravação de tela, por impertinência e falta de confiabilidade, configura cerceamento da plenitude de defesa no procedimento do Júri; (ii) o regime da cadeia de custódia se aplica à prova produzida pela defesa, especialmente em meios digitais; e (iii) é obrigatória a instauração de incidente de falsidade para afastar documentos cuja autenticidade mínima não foi demonstrada.

III. Razões de decidir

3. O juiz sumariante, no procedimento do Tribunal do Júri, exerce controle de admissibilidade dos elementos a serem remetidos ao plenário e pode afastar

Documento eletrônico VDA60320411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 775bf40f-24a9-4e45-bf6e-a6d55bc894dd

provas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou desconexas com o objeto da ação penal, sem ofensa à plenitude de defesa.

4. As fotografias e documentos relativos a agressões posteriores referem-se a evento autônomo já submetido a termo circunstanciado e não guardam correlação com os fatos narrados na denúncia; os *prints* e a gravação de tela carecem de requisitos mínimos de confiabilidade (apresentação do aparelho, integridade e continuidade do diálogo, indicação de data e certificação), legitimando o desentranhamento.

5. A cadeia de custódia da prova, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, constitui parâmetro de integridade e rastreabilidade também aplicável a elementos informativos apresentados pela defesa, sobretudo quando digitais, sem inverter ônus probatório nem desnaturar a assimetria protetiva do processo penal.

6. A instauração de incidente de falsidade não é condição para o desentranhamento quando o próprio conteúdo apresentado revela lacunas estruturais de autenticidade e integridade que inviabilizam, de partida, sua consideração probatória; a ausência de artefato original, de cadeia de custódia mínima e de relevância direta à causa autoriza o afastamento imediato.

7. Inexistência de prejuízo processual qualificado; a defesa permanece apta a explorar suas teses por meio de prova oral e a requerer diligências idôneas, sendo inaplicável a nulidade sem demonstração de dano efetivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 775bf40f-24a9-4e45-bf6e-a6d55bc894dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106677 - RJ (2026/0241333-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO TEODORO CAMARGO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONAN SOUZA CARVALHO - RJ251726
		ISAAC MESSIAS GUEDES DOS SANTOS - RJ251557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E MÍDIAS DIGITAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONFIABILIDADE MÍNIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*, em que se pleiteia a reintegração ao processo de documentos e mídias desentranhados pelo Juízo sumariante do Tribunal do Júri por impertinência temática e ausência de confiabilidade mínima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o desentranhamento de fotografias, capturas e gravação de tela, por impertinência e falta de confiabilidade, configura cerceamento da plenitude de defesa no procedimento do Júri; (ii) o regime da cadeia de custódia se aplica à prova produzida pela defesa, especialmente em meios digitais; e (iii) é obrigatória a instauração de incidente de falsidade para afastar documentos cuja autenticidade mínima não foi demonstrada.

III. Razões de decidir

3. O juiz sumariante, no procedimento do Tribunal do Júri, exerce controle de admissibilidade dos elementos a serem remetidos ao plenário e pode afastar

Documento eletrônico VDA60005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d0a3dcc7-35fe-4622-a1b1-0a06d12126e1

provas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou desconexas com o objeto da ação penal, sem ofensa à plenitude de defesa.

4. As fotografias e documentos relativos a agressões posteriores referem-se a evento autônomo já submetido a termo circunstanciado e não guardam correlação com os fatos narrados na denúncia; os *prints* e a gravação de tela carecem de requisitos mínimos de confiabilidade (apresentação do aparelho, integridade e continuidade do diálogo, indicação de data e certificação), legitimando o desentranhamento.

5. A cadeia de custódia da prova, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, constitui parâmetro de integridade e rastreabilidade também aplicável a elementos informativos apresentados pela defesa, sobretudo quando digitais, sem inverter ônus probatório nem desnaturar a assimetria protetiva do processo penal.

6. A instauração de incidente de falsidade não é condição para o desentranhamento quando o próprio conteúdo apresentado revela lacunas estruturais de autenticidade e integridade que inviabilizam, de partida, sua consideração probatória; a ausência de artefato original, de cadeia de custódia mínima e de relevância direta à causa autoriza o afastamento imediato.

7. Inexistência de prejuízo processual qualificado; a defesa permanece apta a explorar suas teses por meio de prova oral e a requerer diligências idôneas, sendo inaplicável a nulidade sem demonstração de dano efetivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO TEODORO CAMARGO PINTO contra decisão de fls. 55/60, que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso II; artigo 147, ambos do Código Penal; artigo 244-B, *caput* e § 2º (duas vezes), da Lei n. 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 24/30).

Em primeira instância, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, determinou o desentranhamento de documentos e mídias juntados pela Defesa, notadamente fotografias, termo circunstanciado e capturas de tela de diálogos, por impertinência temática e violação à cadeia de custódia (fls. 09/11). Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem (fls. 12/17).

A decisão agravada assentou que, no procedimento do Tribunal do Júri, o juiz sumariante exerce controle de admissibilidade do acervo probatório a ser remetido ao plenário, podendo afastar elementos manifestamente impertinentes, irrelevantes ou

Documento eletrônico VDA60005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d0a3dcc7-35fe-4622-a1b1-0a06d12126e1

desconexos com o objeto da ação penal. Registrou que as fotografias e documentos relativos a agressões posteriores não guardam correlação com os fatos narrados, além de existir insuficiência de confiabilidade mínima quanto a capturas e gravações de tela, pela ausência de elementos de autenticidade, concluindo não haver prejuízo qualificado e que não é obrigatória a instauração de incidente de falsidade para o desentranhamento (fls. 55/60).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que o rigor do filtro de pertinência, tal como validado, viola a plenitude de defesa própria do rito do Júri e importa indevida usurpação da competência do Conselho de Sentença, pois as provas documentais e digitais contextualizam a relação entre acusado e vítima e são relevantes para a estratégia defensiva.

Assevera que a cadeia de custódia constitui garantia do cidadão em face do Estado e não pode ser convertida em ônus técnico da defesa, notadamente sem qualquer indício concreto de manipulação do material juntado, de modo que a exclusão por presunção de inautenticidade inverte o ônus probatório e afronta a paridade de armas.

Afirma que, diante da controvérsia sobre autenticidade, seria imprescindível a instauração do incidente de falsidade documental, com possibilidade de perícia e requisição de dados à plataforma, e que a dispensa do rito legal acarretou cerceamento de defesa.

Entende prejuízo concreto, porquanto a prova oral não substitui o impacto de mídias e documentos perante jurados leigos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante destacado na Decisão monocrática, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, determinou o desentranhamento de fotografias de supostas lesões sofridas pelo agravante em momento posterior aos fatos objeto da ação penal, além de capturas de tela de diálogos em rede social e gravação de tela de aparelho celular, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No tocante ao cerceamento da plenitude de defesa no procedimento do Júri e indevida aplicação das regras de cadeia de custódia à prova produzida pela defesa, com pedido de reintegração dos documentos e mídias ao processo, a orientação desta Corte é no sentido de que o juiz sumariante, no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, exerce controle de admissibilidade do acervo probatório a ser encaminhado ao plenário,

Documento eletrônico VDA60005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d0a3dcc7-35fe-4622-a1b1-0a06d12126e1

podendo afastar elementos manifestamente impertinentes, irrelevantes ou desconexos com o objeto da ação penal, sem ofensa à plenitude de defesa.

A orientação desta Corte é no sentido de que o juiz sumariante, no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, exerce controle de admissibilidade do acervo probatório a ser encaminhado ao plenário, podendo afastar elementos manifestamente impertinentes, irrelevantes ou desconexos com o objeto da ação penal, sem ofensa à plenitude de defesa.

O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, registrou que as fotografias e documentos relativos a agressões sofridas pelo acusado referem-se a evento posterior e autônomo, já submetido a termo circunstanciado, e que não guardam correlação com os fatos descritos na denúncia; além disso, concluiu pela legitimidade do desentranhamento dos *prints* e da gravação de tela, em razão da ausência de requisitos mínimos de confiabilidade, como apresentação do aparelho, integridade e continuidade do diálogo, indicação de data e certificação pela plataforma.

No caso dos autos, não se evidencia prejuízo processual qualificado, pois a retirada de peças estranhas ao objeto não impede o exercício da defesa, que permanece livre para explorar, por meio da prova oral, os pontos que entenda pertinentes.

Nestes termos, a pretensão não merece acolhida, porquanto a plenitude de defesa não suprime o filtro de pertinência temática nem autoriza a manutenção de elementos cuja confiabilidade mínima não foi demonstrada, sendo inaplicável a nulidade sem demonstração de dano efetivo. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. PODER DO JUIZ NA ADMISSIBILIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, no qual se pleiteava a reintegração de cópias de ações penais envolvendo a vítima, para utilização em plenário do Tribunal do Júri, sob alegação de plenitude de defesa e paridade de armas.*
> *2. Fundamento relevante. A Corte de origem assentou que a juntada, pelo órgão acusador, de cópias de processo criminal relativo ao paciente traduz documentação de antecedentes, e que o desentranhamento de antecedentes criminais da vítima não configurou ilegalidade por ausência de imprescindibilidade da prova para elucidar os fatos ou sustentar tese defensiva concreta.*

Documento eletrônico VDA60005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d0a3dcc7-35fe-4622-a1b1-0a06d12126e1

3. Ponto controvertido. A defesa sustenta violação à plenitude de defesa e à paridade de armas, afirmando correlação entre os documentos desentranhados e tese defensiva a ser apresentada ao Júri.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar decisão de desentranhamento de documentos e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem, inclusive de ofício.
5. A questão também consiste em saber se o desentranhamento de antecedentes criminais da vítima configura cerceamento de defesa ou afronta à plenitude de defesa e à paridade de armas, diante do poder do juiz de admissibilidade da prova e das vedações legais à revitimização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, exigindo constrangimento direto e concreto ao direito de locomoção;
contra acórdão que denega ordem na origem é cabível recurso ordinário, e contra acórdãos em apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução, é cabível recurso especial (CF/1988, art. 105, II, "a", e III).
7. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não caracterizada (CPP, art. 654, § 2º).
8. ***O juiz, no exercício da condução do processo, pode indeferir ou desentranhar prova/documento impertinente, irrelevante ou protelatório, sem configurar cerceamento de defesa, quando fundamentado (CPP, arts. 251 e 400, § 1º); ausência de demonstração objetiva de prejuízo (pas de nullité sans grief)****.*
9. A juntada de antecedentes criminais da vítima, sem correlação clara e necessária com os fatos apurados ou com tese defensiva concreta, afronta regra de proteção à dignidade da vítima no plenário do Júri e pode configurar revitimização secundária e violência institucional, práticas vedadas (CPP, art. 474-A; Lei 13.869/2019, art. 15-A).
10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
(AgRg no HC n. 1.054.719/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifamos.)

No tocante à alegação de que teria sido invertido o ônus probatório e aplicado indevidamente a cadeia de custódia à prova defensiva, impõe-se assentar que o regime jurídico de integridade e rastreabilidade dos vestígios não se destina exclusivamente aos órgãos de persecução; é parâmetro de aferição da confiabilidade de elementos informativos, inclusive quando trazidos pela defesa, sobretudo em meios digitais suscetíveis de manipulação.

Documento eletrônico VDA60005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d0a3dcc7-35fe-4622-a1b1-0a06d12126e1

Ressalte-se que a cadeia de custódia da prova, disciplinada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, exige a adoção de procedimentos idôneos para a preservação e documentação dos vestígios; sua quebra acarreta imprestabilidade das provas se for demonstrada concretamente a adulteração ou a contaminação dos dados.

A Corte estadual assentou que **não foram atendidos, sequer de forma básica, critérios de autenticidade** que permitissem o aproveitamento dos *prints* e da gravação, diante da fragmentação do conteúdo, da ausência de metadados essenciais e da inexistência de origem verificável.

Assim, neste ponto também a pretensão não prospera, pois a exigência de confiabilidade mínima não desnatura a assimetria protetiva do processo penal, mas preserva a higidez do acervo a ser submetido aos jurados, evitando que debates se construam sobre material sem lastro técnico elementar.

Supera-se, ainda, a tese de que seria obrigatória a instauração de incidente de falsidade como condição para o desentranhamento. O incidente pressupõe controvérsia plausível sobre a autenticidade de documento hábil e relevante para o objeto do processo; não se impõe quando o próprio conteúdo apresentado revela lacunas estruturais de integridade e autenticidade que inviabilizam, de partida, sua consideração probatória. No caso, a opção do juízo pelo afastamento imediato das peças não caracteriza supressão de rito indispensável, pois a defesa **não trouxe o artefato original, não indicou cadeia de custódia mínima e não demonstrou relevância direta à causa**.

Ressalte-se que permanece íntegra a possibilidade de a Defesa, na marcha processual, requerer diligências idôneas e apresentar elementos com suporte técnico adequado, o que afasta a configuração de cerceamento.

Deve-se ainda ressaltar que a invocação da plenitude de defesa no procedimento do Júri não afasta o poder-dever do juiz sumariante de zelar pela pertinência e confiabilidade dos elementos que comporão o acervo levado a julgamento pelo Conselho de Sentença. O juízo técnico exercido na primeira fase resguarda a racionalidade do processo e impede a contaminação do debate com peças alheias ao objeto ou destituídas de mínima autenticidade, sem prejuízo de que a defesa desenvolva suas teses, fundadas em prova idônea, perante o plenário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d0a3dcc7-35fe-4622-a1b1-0a06d12126e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.677 / RJ

Número Registro: 2026/0241333-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00288352220258190000 00932842020248190001 035092832022 288352220258190000 35092832022 932842020248190001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ISAAC MESSIAS GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LEONAN SOUZA CARVALHO - RJ251726
	ISAAC MESSIAS GUEDES DOS SANTOS - RJ251557
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CAIO TEODORO CAMARGO PINTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO TEODORO CAMARGO PINTO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONAN SOUZA CARVALHO - RJ251726
	ISAAC MESSIAS GUEDES DOS SANTOS - RJ251557
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60311542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 7373f327-c2da-4385-9867-c68e3746ab76

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 7373f327-c2da-4385-9867-c68e3746ab76